



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 32/2024

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRA AO MUNICÍPIO PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS COM ENCARGO. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA ONEROSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDÁVEL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para o recebimento de bem imóvel a título de doação.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) e instruída com cópias de memorial descritivo e de matrícula do imóvel (fls. 8-11).
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise<sup>1</sup>.  
É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência legislativa encontra respaldo no inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>.
5. No que diz respeito à iniciativa, o projeto foi deflagrado corretamente pelo Chefe do Poder Executivo, que é dotado de competência para administrar os bens públicos.

<sup>1</sup> Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
CAD. Nº 51.618



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



### b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. A Administração Pública, no desempenho de suas funções, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a consecução de seus objetivos.

7. Cada modalidade de aquisição (compra, permuta, doação, dação em pagamento etc.) possui forma e requisitos específicos para sua concretização conforme se trate de imóvel ou móvel.

8. De um modo geral, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, toda aquisição de imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia e de lei autorizativa (art. 92)<sup>3</sup>.

9. O caso envolve doação de particular para o Município mediante o encargo de implantação de via pública. Trata-se, pois, de doação modal ou onerosa, necessitando de contraprestação por parte do donatário (Município).

10. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, porém, não menciona a necessidade de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa figurar como donatário em doação.

11. Entretanto, não parece ter sido esse a intenção do legislador ao redigir o aludido dispositivo. Caso a doação em questão fosse pura e simples, ou seja, como mera liberalidade, não haveria necessidade de autorização legal. Isto porque não havendo nenhum encargo para que o Município recebesse a liberalidade, não seria razoável a exigência de prévia manifestação do Poder Legislativo.

12. Ocorre que o caso envolve doação com encargo, a qual, assim como a compra e permuta referidas no art. 92 mencionado, caracteriza-se por ser um contrato oneroso, que impõe ônus também ao donatário.

13. Assim sendo, a exigência de prévia manifestação legislativa é razoável, na medida em que permite que o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, possa averiguar se há vantagem para o Poder Público na realização do negócio jurídico.

14. Da análise do teor da proposição, nota-se não ter sido encaminhada a avaliação do imóvel conforme exige o art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

<sup>3</sup> Art. 92. A aquisição de bens imóveis pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
Data 14/04/2018



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



### c) Da Técnica Legislativa

15. Quanto à técnica legislativa, denota-se pela redação dada ao art. 1º que a doação seria sem encargo ("sem ônus ao Município"), contradizendo o que consta no art. 2º, que estampa o ônus a ser suportado pelo donatário (Município, qual seja, a implantação de via pública.

16. Assim, para melhor adequação da redação, caso a comissão julgue conveniente a mudança, sugere-se a seguinte redação:

*Autoriza o Poder Executivo a receber em doação os bens imóveis que especifica.*

*Art. 1º Esta Lei autoriza do Chefe do Poder Executivo a receber em doação área de terra, matriculada sob o nº 23.722, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, de propriedade de Vitor Kovalek Correia.*

*Parágrafo único. As áreas mencionadas no **caput** possuem os limites e confrontações estabelecidos no memorial descritivo anexo a esta Lei.*

*Art. 2º O imóvel objeto da doação será destinado à implantação de via pública.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.*

17. Sugere-se, também, que as páginas 5 e 6 – tidas como anexo da proposição – sejam substituídas pelo documento de fl. 8.

### CONCLUSÃO

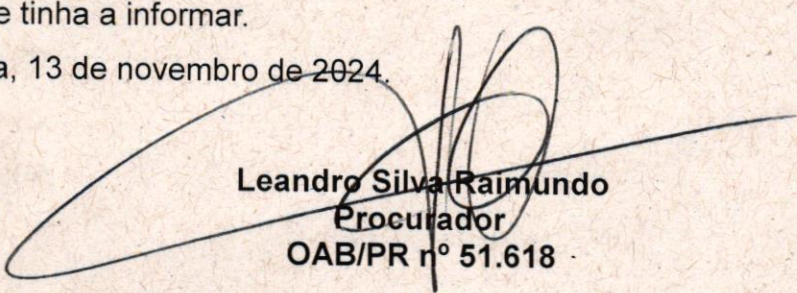
18. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se:

a) a juntada da avaliação do imóvel;

b) a alteração da redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de novembro de 2024.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618